



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 075/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 211/2018, que “Altera a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, e acrescenta item 49 na Tabela de Especificação das Fontes/Destações de Recursos do § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2018.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 26/04/2018  
Horas 13 : 30  
Por: Raissa N.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211/2018.**

Altera a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, e acrescenta item 49 na Tabela de Especificação das Fontes/Destaques de Recursos do § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica alterada a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, na forma a seguir:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O FRBL fica vinculado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, devendo ser contabilizado como unidade orçamentária própria e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 6º. ....

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado;

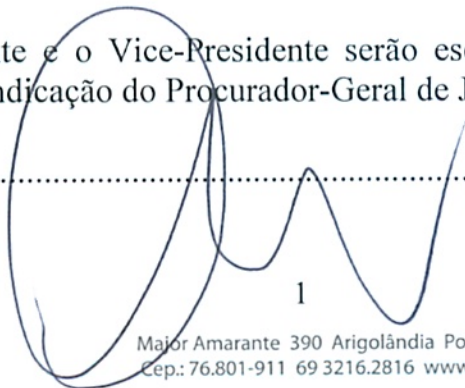
.....

III - 2 (dois) membros do Ministério Público, com atribuições na defesa dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º desta Lei Complementar.

.....

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos dentre os membros do Conselho Gestor, por indicação do Procurador-Geral de Justiça.

.....

  
1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 8º. ....

.....

III - Órgãos da Administração Direta e Indireta estadual e municipal.”

Art. 2º. Fica acrescentado o item 49 na Tabela de Especificação das Fontes/Destações de Recursos do § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, com a seguinte redação:

49	Recursos Provenientes do FRBL
----	-------------------------------

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2018.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 62, DE 10 DE ABRIL DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, e acrescenta item 49 na Tabela de Especificação das Fontes/Destações de Recursos do § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017."

Senhores Deputados, a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, instituiu o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, que tem como objetivo ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme previsto no artigo 2º da citada Lei.

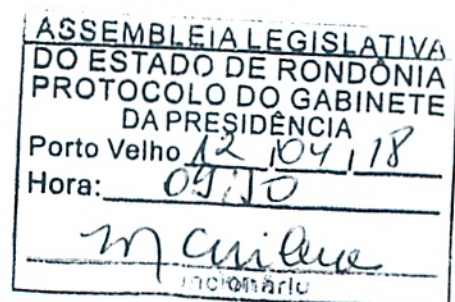
Todavia, decorrido 1 (um) ano de sua constituição, o Fundo em comento não foi implementado por dificuldades de operacionalização decorrentes da ausência de determinados comandos normativos os quais serão solucionadas caso seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar.

Dentre as providências necessárias, destacam-se sua vinculação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como sua contabilização como Unidade Orçamentária e modificações na composição do Conselho Gestor.

Destaco, ainda, que a propositura em tela encontra-se consonante as diretrizes de Fundos de Reconstituições de Bens Lesados - FRBL já aprovados e em operação em outros Estados, tais como em Santa Catarina, Bahia, Paraíba, Ceará e Minas Gerais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

  
DANIEL PEREIRA  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, e acrescenta item 49 na Tabela de Especificação das Fontes/Destações de Recursos do § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, na forma a seguir:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O FRBL fica vinculado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, devendo ser contabilizado como unidade orçamentária própria e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 6º.....

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado;

.....

III - 2 (dois) membros do Ministério Público, com atribuições na defesa dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º desta Lei Complementar.

.....

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos dentre os membros do Conselho Gestor, por indicação do Procurador-Geral de Justiça.

.....

Art. 8º.....

.....

III - Órgãos da Administração Direta e Indireta estadual e municipal.”

Art. 2º. Fica acrescentado o item 49 na Tabela de Especificação das Fontes/Destações de Recursos do § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, com a seguinte redação:

49	Recursos Provenientes do FRBL.
----	--------------------------------

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.